



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 04/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/11/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3026/95 A.L. : 1/340211

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CASAS PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

TERMO DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA - CONTA MERCADORIA - BAIXA CADASTRAL. Há que se observar o caráter de espontaneidade versado no inciso III do artigo 24 da Instrução Normativa 033/93, sendo vedado ao fisco autuar antes de notificar o contribuinte para sanar a irregularidade. Ação fiscal nula por força do art. 36 da lei 12.607/96. Defesa tempestiva. Recurso Oficial.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial, a saída de diversas mercadorias sem documento fiscal, no valor de CR\$ 6.332,78, no período de janeiro a dezembro de 1991. Conforme conta mercadoria levantada por ocasião de sua baixa cadastral.

A empresa se defende, tempestivamente, mas não apreciamos a manifestação defensoria, por não influir sobre o decisório final.

A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, uma vez que não foi observada a espontaneidade, pois é vedado ao fisco penalizar o contribuinte com a cobrança de multa de majoração, quando o mesmo é chamado a regularizar-se voluntariamente no momento da notificação, e recorre de ofício.

No caso vertente, constata-se que o termo de notificação foi utilizado no sentido de informar o contribuinte a efetuar o pagamento da multa alusiva a diferença na conta mercadoria do exercício de 1994.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Não cabe ao julgador singular adentrar no mérito da questão, antes de verificar se o processo está bem instruído.

Os agentes autuantes imputaram o pagamento de multa antes mesmo da lavratura da peça basilar, intimando através do termo de notificação a recolher de imediato, deixando o contribuinte sem condições de se defender espontaneamente, não conferindo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade. Conforme artigo 24 da Instrução Normativa 033/93.

Entendemos que ao incluir na intimação multa pecuniária, que deveria ser cobrada somente na auto de infração, a autoridade fiscal inviabilizou a aplicação do princípio da espontaneidade ao caso específico, maculando todos os atos subsequentes àquele.

Votamos então, pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar o decisório singular, declarando a nulidade absoluta da ação fiscal.

É o voto.

ADP

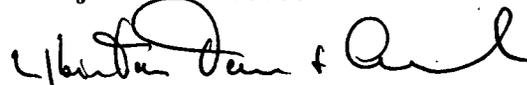
DECISÃO:

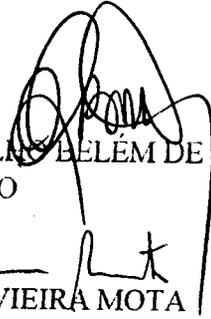
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASAS PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar "in totum", a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, exarada pela 1ª Instância, em virtude do impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a ilustre Conselheira Maria Diva Santos Salomão.

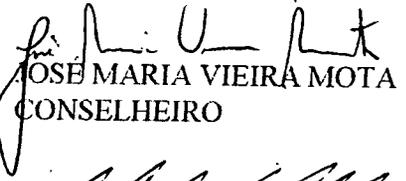
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

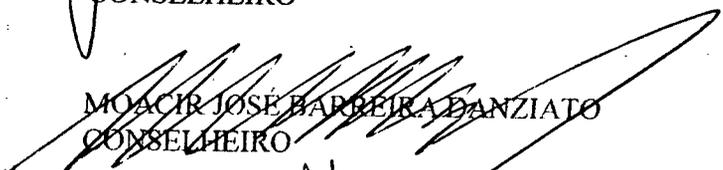

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


p/ JOSÉ AMARILYS BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA

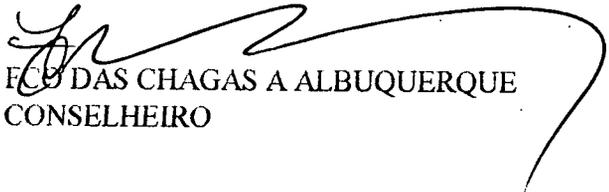

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARBEIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO